

**NOTA TÉCNICA 25/2022**

<b>Cliente</b>	SINPOL/DF
<b>Referência</b>	Análise sobre a discussão referente ao acordo judicial realizado entre o Distrito Federal e o Sindireta no que tange à percepção de auxílio-alimentação suspenso entre o período de 1995 a 2002..
<b>Data</b>	Brasília, 23 de junho de 2022.

1. Em 1997, Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal (Sindireta) impetrou mandado de segurança coletivo questionando o Decreto nº 16.990/95, que suspendeu o auxílio-alimentação que era previsto na Lei 786/94 a todos os servidores do Distrito Federal.
2. A ordem do mandado de segurança foi concedida, determinando que a autoridade coatora restabelecesse o pagamento do auxílio-alimentação, que somente foi retomado com a publicação da Lei 2.944/2002.
3. O processo judicial em questão transitou em julgado em 04/05/2009, formando o título executivo judicial para execução.
4. Considerando que os Sindicatos atuam como substitutos processuais da categoria representada, qualquer servidor público do Distrito Federal, provando que teve o auxílio-alimentação suprimido no período de 1995 a 2002, poderia ingressar com uma execução do título judicial. No entanto, sabendo que as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 anos, a possibilidade de execução desse título estaria, em tese, prescrita desde 04/05/2014.

5. Ocorre que analisando o teor dos acórdãos proferidos neste processo, nota-se que a condenação imposta foi genérica, limitando-se a determinar o restabelecimento do auxílio-alimentação, sem apontar a quantia exata ou o cálculo que deveria ser utilizado para apurar a restituição a cada servidor prejudicado em razão do Decreto nº 16.990/95.

6. Isso impõe dizer que a sentença foi ilíquida e, em razão disso, faz-se necessária a instauração da fase de liquidação de sentença coletiva, visto que o valor exequendo não pode ser apurado por simples cálculos aritméticos.

7. Em razão disso, o prazo prescricional quinquenal somente teria início após a instauração da fase de liquidação, como se vê da jurisprudência do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se na compreensão de que a liquidação da sentença ilíquida é fase de cognição do processo, de maneira que o prazo prescricional para a execução do título judicial só começa a correr da data em que este esteja efetivamente aperfeiçoada. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. HOMOLOÇÃO DOS CÁLCULOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESCONSTITUIR O JULGADO DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É tese jurídica assentada entre os doutrinadores processualistas contemporâneos, e confirmada pelas lições da jurisprudência dos Tribunais, que a liquidação de decisão judicial (ilíquida) se integra na fase cognitiva do processo, entendendo-se que este (o processo) somente se encerra quando se dá o acerto do valor da obrigação que a sua decisão impôs à parte sucumbente. Precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011 e REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.6.2010.
2. No caso, **as instâncias de origem decidiram em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que o prazo prescricional referente a pretensão executiva, deve ser considerado da data em que o título restou devidamente liquidado.** Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Ademais, a inversão de tais premissas, demandaria necessariamente a revisão probatória dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.705.611/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

8. Nesse contexto, o corpo jurídico de Machado Gobbo Advogados informa que solicitará o desarquivamento do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindireta, a fim de verificar se houve a fase de liquidação de sentença e se seria possível que os filiados do SINPOL/DF executem a sentença de forma individual, garantindo o ressarcimento dos valores referentes ao auxílio-alimentação suprimidos pelo citado Decreto.

9. Não obstante, a nossa equipe também buscará acesso ao acordo firmado entre o Sindireta e o Distrito Federal, a fim de verificar a extensão dos seus efeitos.

É o parecer.